



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.540-A, DE 2021**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a fim de permitir a validade da Carteira Nacional de Habilitação como documento oficial após expirado o prazo de renovação do exame de aptidão física e mental; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. FRANCO CARTAFINA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a fim de permitir a validade da Carteira Nacional de Habilitação como documento oficial após expirado o prazo de renovação do exame de aptidão física e mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de permitir a validade da Carteira Nacional de Habilitação como documento oficial de identidade após expirado o prazo de renovação do exame de aptidão física e mental.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159 .....

§ 10. Após o prazo de vigência do exame de aptidão física e mental, a Carteira Nacional de Habilitação perde sua validade para a condução de veículo, conservando sua validade como documento oficial de identidade.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217700365800>



\* C D 2 1 7 7 0 0 3 6 5 8 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) será expedida em modelo único e de acordo com as especificações do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), atendidos os pré-requisitos estabelecidos no Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

Entretanto, o § 10 desse mesmo dispositivo determina que a validade da CNH está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

Nesse quadro, pensamos ser tal regra exarada pelo § 10 bastante prejudicial aos cidadãos. Isso porque milhões de brasileiros utilizam a CNH como identificação oficial, sem a necessidade de terem em mãos, ao mesmo tempo, outro documento oficial como a cédula de identidade (RG).

Ao utilizar a CNH como documento de identidade, o cidadão será identificado por meio de CPF e fotografia, o que faz dispensar o exame de aptidão física e mental. Salientamos que esse exame existe para provar que a pessoa está apta a conduzir, e seu prazo de vigência não influí de forma nenhuma na correta identificação do portador do documento.

Os períodos, já estabelecidos, de validade do exame de aptidão física e mental são de fundamental importância para a segurança do trânsito no País, mas não modificam em nada a validade da CNH para uso como documento oficial de identidade.

Para ilustrarmos, trazemos aqui julgado<sup>1</sup> do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que entendeu que CNH vencida vale como identificação pessoal, inclusive em concurso público, tendo sido decisão da 1<sup>a</sup> Turma (RMS 48803). O caso envolveu uma candidata que foi impedida de fazer a prova para o cargo de cirurgião dentista no concurso da Secretaria de Saúde do Distrito Federal porque a CNH apresentada ao fiscal estava vencida. Para garantir o




---

<sup>1</sup> <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Para-Primeira-Turma--CNH-vencida-vale-como-identificacao-pessoal-inclusive-em-concurso-publico.aspx>. Acesso: 12 março 2021.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217700365800>



\* c d 2 1 7 7 0 0 3 6 5 8 0 0 \*

direito à realização de nova prova, a candidata impetrou mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Em adição, o ministro Napoleão Nunes Maia Filho afirmou que, “no julgamento do REsp 1.805.381, sob a relatoria do ministro Gurgel de Faria, a Primeira Turma já havia firmado o entendimento de que o prazo de validade da CNH ‘deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir’. (...) Naquele julgamento, o colegiado afirmou que ‘não se vislumbra qualquer outra razão para essa limitação temporal constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir’.”<sup>2</sup>

Por fim, a proposição aqui apresentada possui, dessa forma, o nobre propósito de tentar garantir que os brasileiros tenham ganhos em sua qualidade de vida. Temos, pois, a convicção de que a mudança proposta é absolutamente razoável, viável e condizente com a realidade brasileira.

Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-741



<sup>2</sup> <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Para-Primeira-Turma--CNH-vencida-vale-como-identificacao-pessoal-inclusive-em-concurso-publico.aspx>. Acesso: 12 março 2021.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217700365800>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIV**  
**DA HABILITAÇÃO**

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e/ou digital, à escolha do condutor, em modelo único e de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 1º-A O porte do documento de habilitação será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao sistema informatizado para verificar se o condutor está habilitado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

§ 11. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias*)

[após a publicação\)](#)

§ 12. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal enviarão por meio eletrônico, com 30 (trinta) dias de antecedência, aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a todos os condutores cadastrados no Renach com endereço na respectiva unidade da Federação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....  
.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado FRANCO CARTAFINA

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT**

**PROJETO DE LEI N° 3540 de 2021**

Apresentação: 06/06/2022 15:07 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 3540/2021  
**PRL n.1**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a fim de permitir a validade da Carteira Nacional de Habilitação como documento oficial após expirado o prazo de renovação do exame de aptidão física e mental.

**Autor:** Carlos Bezerra (MDB/MT)

**Relator:** Franco Cartafina – PP/MG

**RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela pretende alterar o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de permitir a validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como documento oficial de identidade após expirado o prazo de renovação do exame de aptidão física e mental.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na última para análise do mérito e da constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

O projeto de lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227653531400>



## VOTO DO RELATOR

A proposição ora em análise apresenta mérito de suma importância, ou seja, o objetivo de buscar uma alternativa para que os brasileiros tenham mais qualidade de vida.

Nesse contexto, o art. 159 do CTB dispõe que a CNH é expedida em modelo único e de acordo com as especificações do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), atendidos os pré-requisitos estabelecidos no Código, deve conter fotografia, identificação e CPF do condutor, além de ter fé pública e equivaler a documento de identidade em todo o território nacional. No entanto, o § 10 desse dispositivo condiciona a validade da CNH ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

Concordamos plenamente com o Autor da proposição, quando ele afirma que:

“Ao utilizar a CNH como documento de identidade, o cidadão será identificado por meio de CPF e fotografia, o que faz dispensar o exame de aptidão física e mental. Salientamos que esse exame existe para provar que a pessoa está apta a conduzir, e seu prazo de vigência não influí de forma nenhuma na correta identificação do portador do documento. Os períodos, já estabelecidos, de validade do exame de aptidão física e mental são de fundamental importância para a segurança do trânsito no País, mas não modificam em nada a validade da CNH para uso como documento oficial de identidade.”

Salientamos, também, que o ministro Napoleão Nunes Maia Filho<sup>1</sup> afirmou que: “No julgamento do REsp 1.805.381, sob a relatoria do ministro Gurgel de Faria, a Primeira Turma já havia firmado o entendimento de que o prazo de validade da CNH ‘deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir’. (...) Naquele julgamento, o colegiado afirmou que ‘não se vislumbra qualquer outra razão para essa limitação temporal’

<sup>1</sup> <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Para-Primeira-Turma--CNH-vencida-vale-como-identificacao-pessoal--inclusive-em-concurso-publico.aspx>. Acesso: 2 jun 2022.



\* c d 2 2 7 6 5 3 5 3 1 4 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado FRANCO CARTAFINA**

Apresentação: 06/06/2022 15:07 - CWT  
PRL 1 CWT => PL 3540/2021

constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir'."

Outro ponto a se destacar se refere à edição, pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), do Ofício Circular n. 2/17, de 29 de junho de 2017, que contribui para o esclarecimento do tema, a saber:

“Encaminhamos o presente para informar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, que o Conselho Nacional de Trânsito - Contran, em sua 158<sup>a</sup> Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de junho de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, entendeu que a Carteira Nacional de Habilitação - CNH pode ser utilizada como documento de identificação em todo o território nacional ainda que em momento posterior à data de validade consignada no referido documento, uma vez que esta refere-se apenas ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.” (grifamos)

Portanto, elogiamos a iniciativa de mudança no CTB, por causa de seu nobre propósito de permitir a validade CNH como documento oficial de identidade após expirado o prazo de renovação do exame de aptidão física e mental.

Em vista do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.540, de 2021.

Sala da Comissão, de de 2022.

# **FRANCO CARTAFINA**

Deputado Federal – PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 09/06/2022 16:10 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 3540/2021  
PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 3.540, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.540/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Franco Cartafina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Fábio Ramalho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alê Silva, Alex Santana, Christiane de Souza Yared, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gonzaga Patriota, Juninho do Pneu, Lucas Gonzalez, Márcio Labre, Mauro Lopes, Pastor Gil, Paulo Guedes, Rodrigo Coelho, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Alexandre Leite, Arnaldo Jardim, Bosco Costa, Cezinha de Madureira, Delegado Pablo, Dra. Soraya Manato, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Gutemberg Reis, Jaqueline Cassol, João Maia, Leônidas Cristino, Milton Vieira, Neucimar Fraga, Nicoletti, Professor Joziel, Ricardo Barros, Tereza Cristina, Tito, Victor Mendes, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado HILDO ROCHA  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227822365900>